

Secretaria Regional da Solidariedade Social

Despacho Normativo n.º 43/2019 de 7 de novembro de 2019

Considerando a evolução da Rede Regional de Serviços e Equipamentos Sociais, desenvolvida em parceria com as Instituições Particulares de Solidariedade Social (IPSS) e as Misericórdias;

Considerando que o Código de Ação Social dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 16/2012/A, de 4 de abril, alterado pelo Decreto-Legislativo Regional n.º 21/2013/A, de 21 de novembro, define o regime jurídico do sistema de ação social dos Açores, estabelecendo as modalidades de contratos de cooperação com as IPSS, entre as quais o contrato de cooperação valor-cliente;

Considerando que o referido Código define no n.º 1 do artigo 61.º que a prestação pecuniária devida às instituições pelos serviços prestados aos clientes é determinada por despacho do membro do Governo Regional competente em matéria de solidariedade social;

Considerando que o n.º 2 do artigo 62.º do mesmo Código refere que o valor padrão pode, sempre que a conjuntura económica ou social assim o justifique, ser objeto de atualização extraordinária por despacho do membro do Governo Regional competente em matéria de solidariedade social;

Considerando que o Despacho Normativo n.º 63/2013, de 3 de dezembro fixa os termos e valores das prestações pecuniárias devidas às instituições pelos serviços prestados na valência de Centro de Atividades de Tempos Livres, no âmbito dos contratos de cooperação-valor cliente;

Considerando o processo negocial relativo aos termos do financiamento ocorrido entre a Secretaria Regional da Solidariedade Social e a União Regional das Instituições Particulares de Solidariedade Social dos Açores (URIPSSA) e a União Regional das Misericórdias dos Açores (URMA), durante o ano de 2019.

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 61.º, do n.º 2 do artigo 62.º e no âmbito do artigo 108.º do Código da Ação Social dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 16/2012/A, de 4 de abril, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2013/A, de 21 de novembro, manda o Governo Regional, pela Secretária Regional da Solidariedade Social, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente despacho normativo fixa os termos e valores que definem as prestações pecuniárias devidas às instituições pelos serviços prestados na valência de Centro de Atividades de Tempos Livres no âmbito dos contratos de cooperação – valor cliente.

Artigo 2.º

Definições e regras fundamentais

1 - Para efeitos do disposto no presente despacho normativo entende-se por:

a) «Capacidade instalada» o número máximo de clientes que esta resposta se encontra habilitada a apoiar no âmbito da licença de funcionamento constante do certificado de resposta social a que se refere o artigo 39.º do Código da Ação Social dos Açores;

b) «Frequência» a totalidade dos clientes registados mensalmente no Sistema de Informação de Apoio à Decisão Social (SIADS) na valência de Centro de Atividades de Tempos Livres;

c) «Meio tempo» o horário de funcionamento menor ou igual a 4 horas diárias;

- d) «Tempo inteiro» o horário de funcionamento superior a 4 horas diárias;
- e) «Vagas contratadas» o número de vagas que a Região Autónoma dos Açores se dispõe a financiar na valência de Centro de Atividades de Tempos Livres;
- f) «Valor Padrão» a prestação pecuniária mensal por vaga devida às instituições pelos serviços prestados aos clientes no âmbito da valência de Centro de Atividades de Tempos Livres.
- 2 - A Região Autónoma dos Açores não pode contratar um número de vagas superior à capacidade instalada.
- 3 - A Região Autónoma dos Açores financia a totalidade das vagas contratadas, independentemente da frequência mensal verificada.

Artigo 3.º

Comparticipação pública

1 - A prestação pecuniária mensal devida às instituições pelos serviços disponibilizados aos clientes assenta no produto entre o número de vagas contratadas e o valor padrão, acrescida de eventuais majorações e deduzida a participação dos próprios clientes.

2 - O valor da prestação pecuniária mensal é calculado com base na seguinte fórmula:

$$VC = NV \times VP + MDef + MDim + MTransp + MRef - CF$$

Em que:

VC = Valor mensal do Contrato

NV = Número de vagas contratadas (artigo 4.º)

NVPD = número de vagas contratadas de pessoas com deficiência (artigo 6.º)

VP = Valor Padrão (artigo 5.º)

MDef = NVPD X VP X majoração em função da deficiência (artigo 6.º)

MDim = NV X VP X majoração em função da dimensão (artigo 7.º)

MTransp = soma dos valores relativos à majoração pelo serviço de transporte (artigo 8.º), em função das vagas contratadas com este serviço

MRef = soma dos valores relativos à majoração por cliente por serviço de almoço, em função das vagas contratadas com este serviço (artigo 9.º)

CF = Participação Familiar mensal estimada (artigo 10.º)

Artigo 4.º

Vagas e serviços contratados

O número de vagas contratadas por instituição tem em conta o seguinte:

- a) A frequência média mensal registada no SIADS;
- b) O desenvolvimento prospetivo das necessidades públicas das respostas sociais na área da infância em função dos objetivos da política social regional;
- c) A capacidade máxima instalada dos equipamentos e serviços sociais.

Artigo 5.º

Valor padrão

O valor padrão em Centro de Atividades de Tempos Livres é definido nos seguintes termos, em função do horário de funcionamento:

- a) Estruturas que funcionam todo o ano a meio tempo – 95,10 euros;

b) Estruturas que funcionam no período letivo a meio tempo e nas férias e interrupções letivas a tempo inteiro- 108,00 euros;

c) Estruturas que funcionam todo o ano a tempo inteiro – 131,00 euros.

Artigo 6.º

Majoração por deficiência

1 – O valor padrão a que se refere o artigo 5.º é majorado em 50% para as vagas preenchidas por crianças e jovens com deficiência.

2 – Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se criança ou jovem com deficiência a que tenha um grau de incapacidade igual ou superior a 60%, devidamente certificada por atestado médico de incapacidade multiuso, a que beneficia de Prestação Social para a Inclusão ou a que beneficia de Bonificação por Deficiência de Abono de Família para Crianças e Jovens.

3 – Os critérios enunciados no número anterior são validados pelo Instituto da Segurança Social dos Açores, IPRA, para efeitos da atribuição da majoração prevista no n.º 1.

Artigo 7.º

Majoração por dimensão

O valor padrão a que se refere o artigo 5.º é majorado sempre que o número de vagas contratadas for igual ou inferior a 20 nos termos seguintes:

a) Em 28% para estruturas que funcionam a meio tempo no período letivo;

b) Em 42% para estruturas que funcionam a tempo inteiro no período letivo.

Artigo 8.º

Majoração pelo serviço de transporte

O valor padrão a que se refere o artigo 5.º é majorado em função do número de vagas contratadas com serviço de transporte nos termos seguintes:

a) Em 5 euros para estruturas que funcionam a meio tempo no período letivo;

b) Em 7,5 euros para estruturas que funcionam a tempo inteiro no período letivo.

Artigo 9.º

Majoração pelo serviço de fornecimento de almoço

1 – O valor padrão a que se refere o artigo 5.º é acrescido do valor correspondente ao fornecimento do serviço de almoço durante o período de férias escolares e interrupções letivas, no montante anual de 180 euros, pagos em regime duodecimal, no montante de 15 euros por mês.

2 – Nos casos em que é contratado o serviço de fornecimento de almoço ao longo de todo o ano, o valor padrão a que se refere o artigo 5.º é acrescido em 44 euros por mês.

Artigo 10.º

Comparticipação familiar

1 - A prestação dos clientes consiste no pagamento a que os mesmos estão obrigados, tendo em conta os seus rendimentos e os dos seus agregados familiares, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 13.º do Código da Ação Social dos Açores.

2 - Para efeitos de cálculo do valor da participação pública, a participação familiar corresponde ao produto entre o número de vagas contratadas e a participação familiar média por cliente.

3 - A comparticipação familiar média por cliente resulta do quociente entre o somatório das comparticipações familiares dos últimos doze meses e o somatório da frequência mensal dos últimos doze meses.

4 - No caso de celebração de novo contrato, em que não existe registo de dados históricos em SIADS, a comparticipação média mensal por cliente é apurada tendo como referência outros contratos com a instituição para a mesma valência, ou na falta destes, a comparticipação média mensal por cliente, na valência, na Região Autónoma dos Açores.

Artigo 11.º

Atualização automática da comparticipação pública

1 - O valor da comparticipação pública é atualizado automaticamente sempre que se verificar alteração ao valor padrão previsto no artigo 5.º.

2 - O valor da comparticipação pública é igualmente atualizado automaticamente no início de cada ano, em função do valor da comparticipação familiar apurado no ano anterior aquele a que respeita.

3 - As atualizações referidas nos pontos anteriores integram-se nos contratos em vigor, não se verificando a necessidade de qualquer revisão dos mesmos.

Artigo 12.º

Pagamento

A prestação referida no artigo 3.º é transferida na primeira quinzena de cada mês.

Artigo 13.º

Registos no SIADS

Cada instituição contratante procede ao registo mensal dos clientes no SIADS, devendo proceder à atualização dos dados relativos quer à frequência efetiva, quer as comparticipações familiares devidas, na última semana de cada mês.

Artigo 14.º

Vigência do contrato de cooperação – valor cliente

1 - O contrato de cooperação – valor cliente vigora até 31 de dezembro do ano em que é celebrado, com possibilidade de ser automática e sucessivamente prorrogável por um ano.

2 - Excecionalmente, o contrato referido no número anterior pode vigorar até data anterior a 31 de dezembro do ano da sua celebração, com possibilidade de renovação por períodos até um ano, mediante acordo escrito entre as partes.

3 - O contrato referido nos números anteriores pode ser denunciado mediante vontade de uma das partes, desde que comunicada por escrito e com a antecedência mínima de 90 dias ao termo do prazo de vigência.

4 - O contrato pode ainda cessar por revogação ou por resolução, nos termos previstos no artigo 79.º do Código de Ação Social dos Açores.

Artigo 15.º

Revisão do contrato de cooperação – valor cliente

1 - O contrato de cooperação – valor cliente celebrado com cada instituição pode ser revisto, por iniciativa desta ou do Instituto da Segurança Social dos Açores, IPRA, em janeiro e julho de cada ano, sempre que a frequência média mensal dos últimos seis meses tenha uma variação igual ou superior a 10% face ao número de vagas contratadas.

2 - Pode ainda o contrato de cooperação – valor cliente celebrado com cada instituição ser revisto, por iniciativa desta ou do Instituto da Segurança Social dos Açores, IPRA, em julho de cada ano sempre que o valor médio mensal dos últimos doze meses das participações familiares recebidas tenha uma variação igual ou superior a 5% face ao valor das participações familiares consideradas no apuramento da participação pública subjacente ao contrato.

3 - As alterações ao valor do financiamento que resultem dos números anteriores têm efeitos ao primeiro dia do mês da revisão.

4 - Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2, pode ainda a todo o tempo e em situações extraordinárias em que tal se justifique, haver lugar a uma revisão dos serviços contratados, nomeadamente em função dos critérios previstos no artigo 4.º.

Artigo 16.º

Entidade Gestora

1 - A gestão de vagas objeto de participação financeira é da competência do Instituto da Segurança Social dos Açores, IPRA.

2 - É delegado no presidente do conselho diretivo do Instituto da Segurança Social dos Açores, IPRA, com possibilidade de subdelegar, a assinatura do contrato de cooperação – valor cliente, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 58.º do Código de Ação Social dos Açores.

Artigo 17.º

Atualização extraordinária do financiamento

Os valores pagos pelo Instituto da Segurança Social dos Açores na resposta social de Centro de Atividades de Tempos Livres, ao abrigo do Despacho Normativo n.º 63/2013, de 3 de dezembro são objeto de uma atualização de 2,1% em 2019.

Artigo 18.º

Contrato de cooperação valor cliente

A atualização referida no artigo anterior integra-se nos contratos de cooperação valor cliente em vigor não carecendo de qualquer aditamento aos mesmos.

Artigo 19.º

Revogação

É revogada a alínea *d*) do artigo 2.º e o ponto A 1.4 do anexo I do Despacho Normativo n.º 63/2013, de 3 de dezembro.

Artigo 20.º

Produção de Efeitos

O presente despacho normativo produz efeitos a 1 de janeiro de 2020, sem prejuízo da atualização prevista no artigo 17.º produzir efeitos a 1 de janeiro de 2019.

5 de novembro de 2019. - A Secretária Regional da Solidariedade Social, *Andreia Martins Cardoso da Costa*.